



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12x0
Em 19/04/2023
Presidente

PARECER Nº 09/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTOR RICARDO FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2019.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. **Ricardo Ferraz**, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE-PE, recomendando a aprovação das contas com ressalvas do Ex-Prefeito referente ao exercício 2019.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100326-0
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS:
RICARDO FERRAZ
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.
3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
5. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
6. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites legais compromete a implementação de políticas públicas indispensáveis e a sobrevivência financeira das entidades federativas, demandando a adoção de medidas que visem à eliminação do



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

excesso da Despesa Total com Pessoal estabelecidas pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

Ricardo Ferraz:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrado a partir da superestimativa de receita e da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit de execução orçamentária em valor correspondente a 3,15% da despesa executada; pelo déficit financeiro de R\$ 4 milhões evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; bem como pela inscrição de restos a pagar, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, num total correspondente a 7,2% da despesa executada em 2019;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da **ausência** de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência -, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de R\$ 83.986,42, **correspondente a 3,0% da contribuição devida;**

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 58,77%; 2ºQ/2019 – 58,02%; e 3ºQ/2019 – 58,25%) – fato reincidente, permanecendo desenquadrado há dois anos ininterruptos - sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr. (a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo com a devida inscrição de créditos na Dívida Ativa, bem como o registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
6. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Floresta cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Ao analisar o Parecer Prévio publicado pelo TCE-PE referente às contas de governo no exercício financeiro de 2019 do então Prefeito do Município de Floresta, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

DA DEFESA APRESENTADA PELO EX-PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Devidamente notificado em 07 de março de 2023 para apresentação de defesa ao julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, o ex-prefeito apresentou no dia seguinte, declaração à Casa Legislativa se abstendo de contrapor defesa mediante o parecer do Tribunal de Contas propondo a aprovação das contas de governo referente ao exercício de 2019.

CONCLUSÃO:

Considerando que o Ex-Prefeito teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE-PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Ex-Prefeito **Ricardo Ferraz**, referente ao exercício de 2019.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, do Gestor **Ricardo Ferraz**, exercício financeiro 2019, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer.

Câmara Municipal de Floresta-PE, 17 de abril de 2023.


FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO
Presidente



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Secretário/Relator

SEVERINO FERRAZ DINIZ CARVALHO
Membro